



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0402/2023

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de Sirenes de Alerta em Áreas de Risco Mapeadas pelos Órgãos Responsáveis pelo Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Sargento Lima

Relator: Deputado MarcivS Machado

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Sargento Lima, que pretende dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de Sirenes de Alerta em Áreas de Risco Mapeadas pelos Órgãos Responsáveis pelo Estado de Santa Catarina.

Na Justificação estão aduzidas as motivações que resultaram na proposição legislativa em comento, donde se constata, segundo o Autor do epigrafado Projeto de Lei, que:

A proposta de lei que ora apresentamos reveste-se de uma importância inquestionável, visando garantir a segurança e a preservação das vidas dos cidadãos catarinenses. A obrigatoriedade da instalação de sirenes de alerta em áreas de risco, devidamente mapeadas pelos órgãos competentes, é uma medida crucial para enfrentar os desafios únicos que nosso estado enfrenta em relação a eventos naturais e tecnológicos.

[...]

O artigo 2º desta proposta, ao estabelecer a instalação das sirenes em locais estratégicos, demonstra o compromisso de garantir que o sistema de alerta seja verdadeiramente eficiente, assegurando que o aviso chegue à população no momento certo. Essa precisão pode ser crucial para salvar vidas e minimizar danos.

[...]. (grifos acrescentados)

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 26 de outubro de 2023 e, no dia seguinte, distribuída à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em que foi aprovado diligenciamento à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) e à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para que se manifestassem acerca da matéria em evidência.

Em resposta à diligência instada pela CCJ, por meio da Informação Técnica nº 012/DIGR/2024, da Diretoria de Gestão de Riscos (DIGR) da SDC, pronunciou-se, em resumo, do seguinte modo:

[...]

A principal vantagem das sirenes reside na sua capacidade de provocar uma resposta imediata das pessoas, orientando-as a buscar informações adicionais ou a se deslocarem para áreas

seguras. No entanto, para maximizar sua efetividade, as sirenes devem ser integradas a um sistema de comunicação de alerta multicanal, incluindo mensagens de SMS, aplicativos móveis, rádio, televisão e mídias sociais.

Essa integração permite não apenas a ampliação do alcance dos alertas, mas também a adaptação às diversas necessidades de comunicação das populações, garantindo que informações críticas sobre a natureza do risco, orientações de segurança e rotas de evacuação sejam disseminadas de maneira clara e acessível.

Assim, as sirenes, ao serem combinadas com outros meios de comunicação, formam um sistema de alerta robusto e diversificado, essencial para a proteção e salvaguarda de vidas em situações de emergência.

[...]

Enquanto o PL proposto tem o potencial de melhorar significativamente a capacidade de resposta do Estado, municípios e comunidades diante de desastres socioambientais e tecnológicos e principalmente de salvar vidas, é fundamental considerar as implicações financeiras e logísticas, além de competências e responsabilidades para a implantação, operação e manutenção de tal empreendimento.

[...]

Conforme a Lei 12.608, a responsabilidade pela gestão de riscos e desastres é compartilhada entre União, Estados e Municípios. No Estado de Santa Catarina, cabe ao Governo Estadual coordenar ações de proteção e defesa civil em conjunto com os municípios, que por sua vez, devem executar e coordenar as ações no âmbito local.

Os estados são responsáveis pelo monitoramento de riscos e pelo alerta em uma escala mais ampla, que pode transcender os limites municipais. A Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) de Santa Catarina tem se destacado pelo seu compromisso com a organização e planejamento de atividades de prevenção, mitigação e preparação de desastres. Esta atuação abrange desde a gestão de riscos e a formação e capacitação de agentes até a promoção de uma cultura preventiva junto à população.

Dentro deste contexto, a Coordenadoria de Monitoramento e Alerta (COMAL) da SDC desempenha um papel vital na emissão de avisos e alertas para a população e instituições envolvidas na gestão de emergências e desastres. O Sistema Estadual de Monitoramento e Alerta, que conta com a colaboração de parceiros significativos como a Epagri e o Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres (CEMADEN), busca ampliar e fortalecer a rede de monitoramento ambiental, desenvolver ferramentas online para consulta de informações ambientais e melhorar a efetividade dos avisos e alertas de desastres.

[...]

A implantação de sirenes ocorre essencialmente no âmbito local e requer uma atuação integrada, respeitando as competências de cada ente federativo. A inclusão do ente municipal é fundamental, visto que os municípios estão na linha de frente do contato com a comunidade e frequentemente são os primeiros a responder em situações de emergência. [...] (sublinhei)

Por sua vez, a Consultoria Jurídica da PGE, de forma conclusiva, entendeu que o Projeto de Lei, embora relevante, afronta norma geral da União, a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, por invadir a competência dos municípios.

É o relatório.

II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seus arts. 144, I, 145, *caput*, parte inicial, 209, I e 210, II, nesta fase processual cabe analisar a admissibilidade da proposição quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, função pertinente a esta Comissão de Constituição e Justiça.

Assim, no contexto que envolve a constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a proposta legislativa trata de programa de proteção e defesa civil, matéria que é de competência privativa da União, prevista no art. 22, XXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Por sua vez, o parágrafo único do referido artigo dispõe que "Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo".

Com efeito, no âmbito nacional, a Lei nº 12.608, de 2012, dispõe sobre a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e determina as competências de cada ente federado quanto à produção de alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres. Desse modo, o art. 7º, VIII, da referida Lei, estabelece que compete aos Estados "apoiar, sempre que necessário, os Municípios no levantamento das áreas de risco, na elaboração dos Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil e na divulgação de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais".

Vale ressaltar, ainda, que em âmbito catarinense tem-se o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC), instituído pela Lei nº 15.953, de 07 de janeiro de 2013, a quem compete coordenar as ações e medidas necessárias à redução dos riscos de desastres.

Ademais, entendo que a epigrafada proposição legislativa não extrapola os limites de sua competência estadual para legislar sobre defesa civil, prescrita pela Lei nº 12.608, de 2012, pelo contrário, o Projeto de Lei, ora em estudo, busca fomentar ações e medidas necessárias à redução dos riscos de desastres, conforme prevê a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC).

Da mesma forma, verifico que o objeto da matéria em comento não está incluído entre aqueles reservados, privativamente, ao Governador do Estado, notadamente a teor do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

No que atina aos demais aspectos a serem observados por esta Comissão, também não encontrei obstáculo à continuidade da tramitação processual da proposição legislativa em apreço.

Entretanto, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substantiva Global à proposição em tela, pois entendo também que é "competência do município o mapeamento e o monitoramento das áreas classificadas de risco alto e muito alto", conforme estabelece o inciso VI do art. 8º da Lei nº 12.608, de 2012, sendo necessária alinhá-la à sugestão apresentada pela Diretoria de Gestão de Riscos (DIGR) da SDC, a fim de dar efetividade à medida proposta no Projeto de Lei.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da

regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0402/2023**, na forma da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.

Sala da Comissão,

Deputado Marcius Machado
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 27/05/2024, às 15:46.
